



APELAÇÃO Nº: 0018135-54.2021.8.19.0023

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES

APELADO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

RELATOR: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. DEVEDOR BANCO BRADESCO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE ESGOTO. EXIGIBILIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS E DE LIMPEZA URBANA/CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS. SERVIÇOS GERAIS E INDIVISÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução fiscal opostos contra cobrança de IPTU, taxa de coleta de esgoto, taxa de coleta de lixo e taxas de serviços e de limpeza pública, referentes aos exercícios de 2017 e 2018.
2. A sentença julgou improcedentes os embargos e manteve a exigibilidade dos créditos, por considerar válidas as CDAs, legítima a cobrança em face da instituição financeira executada e regulares os tributos e taxas exigidos.
3. A apelação sustentou a nulidade das CDAs, a ilegitimidade passiva da executada, a ausência de processo administrativo e de notificação do lançamento, bem como a inconstitucionalidade das taxas cobradas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as CDAs atendem aos requisitos legais de validade; (ii) saber se a executada comprovou sua ilegitimidade passiva quanto ao IPTU e às taxas incidentes sobre o imóvel; (iii) saber se a ausência de juntada do processo administrativo e de notificação pessoal do lançamento invalida a cobrança; e (iv) saber se são exigíveis a taxa de coleta de lixo, a taxa de esgoto e as taxas de serviços e de limpeza urbana/conservação de pavimentos.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As CDAs atendem aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, pois indicam devedor, origem do crédito, fundamento legal, valor, acréscimos legais e processo administrativo. Não houve demonstração de prejuízo ao exercício da defesa.

6. A alegação de ilegitimidade passiva não procede. Embora o STJ, no Tema nº 1.158, afaste a sujeição passiva do credor fiduciário antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse, a executada não produziu prova suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, essa condição e para afastar a presunção de legitimidade da CDA.

7. A ausência de juntada do processo administrativo não acarreta nulidade da execução quando a CDA contém os elementos essenciais do crédito. Em se tratando de IPTU e taxas imobiliárias, a notificação do lançamento se aperfeiçoa com o envio do carnê ao endereço do imóvel, nos termos da Súmula nº 397 do STJ.

8. A taxa de coleta de lixo é constitucional, por remunerar serviço específico e divisível, conforme a Súmula Vinculante nº 19 do STF. A taxa de esgoto também é exigível, pois a cobrança prescinde da execução integral de todas as etapas do serviço, nos termos do Tema nº 565 do STJ, e não houve prova da inexistência de sua prestação ou disponibilização.

9. As taxas de serviços e de limpeza urbana/conservação de pavimentos são inexigíveis. Tais atividades possuem caráter geral e indivisível, de natureza uti universi, e não podem ser remuneradas por taxa, à luz do art. 145, II, da CF/1988 e dos arts. 77 e 79 do CTN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para excluir das CDAs as taxas de serviços e de limpeza urbana/conservação de pavimentos, mantendo a execução fiscal quanto ao IPTU, à taxa de coleta de lixo e à taxa de esgoto.

Tese de julgamento: "1. A CDA é válida quando contém os elementos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, sem demonstração de prejuízo à defesa. 2. A ilegitimidade passiva fundada em alegada condição de credor fiduciário exige prova inequívoca apta a afastar a presunção de legitimidade da CDA. 3. A ausência de juntada do processo administrativo e de notificação pessoal do lançamento não invalida a cobrança de IPTU e taxas imobiliárias quando presentes os elementos essenciais do crédito e aplicável a notificação por envio do carnê. 4. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo e da taxa de esgoto. 5. É inexigível a cobrança de taxas de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

serviços e de limpeza urbana ou conservação de pavimentos por remunerarem serviços gerais e indivisíveis."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 145, II; CTN, arts. 32, 34, 77, 79, 202 e 204; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 86 e 373, I; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, § 5º, e 3º.

Jurisprudência relevante citada_: STF, Súmula Vinculante nº 19; STJ, Súmula nº 397; STJ, REsp nº 1.949.182/SP, REsp nº 1.959.212/SP e REsp nº 1.982.001/SP, Tema nº 1.158; STJ, REsp nº 1.339.313/RJ, Tema nº 565; TJRJ, Apelação nº 00207620420208190011, Rel. Des. JDS. Fabiana de Castro Pereira Soares, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 25.08.2025, publ. 27.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0022075-90.2022.8.19.0023, Rel. Des. JDS. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 07.05.2026.

Trata-se de apelação interposta pelo **BANCO BRADESCO S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da **Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí**, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de IPTU e das taxas de serviços públicos, coleta de esgoto, coleta de lixo e limpeza pública, referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de informações suficientes acerca da origem e dos fundamentos legais dos débitos, bem como pela não juntada do processo administrativo. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é proprietário ou possuidor do imóvel, mas apenas credor fiduciário.

Sustenta, também, a ausência de comprovação do fato gerador e de sua regular notificação do lançamento. Por fim, questiona a constitucionalidade das taxas de serviços públicos, limpeza urbana e conservação de pavimentação, por entender que remuneram serviços gerais e indivisíveis.

Sem contrarrazões.

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo **BANCO BRADESCO S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da **Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí**, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de IPTU e das taxas de serviços públicos, coleta de esgoto, coleta de lixo e limpeza pública, referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

A controvérsia cinge-se à validade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, à legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. e à constitucionalidade das taxas que integram os créditos executados.

DA NULIDADE DA CDA

Alega o Banco que as CDAs seriam nulas por não indicarem, de forma suficiente, a origem dos débitos, seus fundamentos legais, os critérios de cálculo dos encargos e os demais elementos necessários ao exercício da defesa.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, o termo de inscrição em dívida ativa deve conter, entre outros elementos, a identificação do devedor, o valor do débito, a forma de cálculo dos encargos, a origem e a natureza do crédito, o fundamento legal e, quando existente, o número do processo administrativo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No caso, as CDAs indicam o contribuinte, o endereço, a origem do crédito tributário, o valor originário, os acréscimos legais, o CNPJ e o número do processo administrativo, permitindo a identificação dos débitos e o exercício da defesa.

Assim, ausente demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade dos títulos. A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, não tendo o apelante produzido prova apta a afastá-la.

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade das CDAs.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também não assiste razão ao Apelante.

Sustenta o Banco que não é proprietário ou possuidor do imóvel e que, na condição de credor fiduciário, não poderia responder pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre o bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.158, firmou entendimento de que o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 34 do CTN:

“O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, haja vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 do CTN.”

O reconhecimento dessa circunstância, contudo, pressupõe a comprovação da situação fática alegada pela parte. No caso, o apelante não apresentou documentação suficiente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

para demonstrar, de forma inequívoca, que ostentava exclusivamente a condição de credor fiduciário e que não havia consolidado a propriedade ou exercido a posse do imóvel nos períodos correspondentes aos débitos.

Ao contrário, a sentença consignou que o documento apresentado pelo embargante não seria suficiente para afastar sua pertinência subjetiva, apontando, inclusive, para a existência de adjudicação do imóvel pelo Banco.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se inclinado para afastar a alegação trazida pelo recorrente, nos termos do seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROVA . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Discute-se nos autos a legitimidade do credor fiduciário para figurar no polo passivo de execução fiscal referente à cobrança de IPTU. Nos termos do art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado em zona urbana . O contribuinte é definido pelo art. 34 do CTN como o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.158, firmou entendimento no sentido de que o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. Contudo, a exclusão da responsabilidade tributária depende da demonstração inequívoca da condição de credor fiduciário, encargo que recai sobre a parte que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza, liquidez e legitimidade, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/1980, presunção essa que somente pode ser afastada por prova robusta e inequívoca. No caso concreto, o apelante não apresentou qualquer documento apto a comprovar a existência de relação jurídica de natureza fiduciária com o imóvel executado, razão pela qual não logrou êxito em afastar a presunção que milita em favor da Fazenda Pública . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00207620420208190011, Relator.: Des(a). JDS . DES. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES, Data de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Julgamento: 25/08/2025, 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, Data de Publicação: 27/08/2025)

Desse modo, não comprovados os pressupostos fáticos necessários à aplicação do Tema nº 1.158 do STJ ao caso concreto, não há como afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs nem reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante.

DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

A alegação igualmente não prospera.

A ausência de juntada do processo administrativo, por si só, não acarreta a nulidade da execução fiscal quando a CDA contém os elementos necessários à identificação do crédito e não há demonstração de prejuízo ao exercício da defesa.

Além disso, tratando-se de IPTU e taxas imobiliárias, o lançamento é realizado de ofício, sendo a notificação do contribuinte aperfeiçoada mediante o envio do carnê ao endereço do imóvel, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 397 do STJ.

No caso, o apelante limitou-se a alegar genericamente a ausência de notificação, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmar a regularidade da constituição dos créditos.

Rejeita-se, portanto, a insurgência também nesse ponto.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO

No mérito, merece parcial acolhimento a insurgência quanto às taxas acessórias.

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Com relação à Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante nº 19 do STF:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu distinção entre os serviços específicos de coleta e remoção de resíduos provenientes de imóveis determinados e aqueles serviços gerais de limpeza e conservação de logradouros e bens públicos, prestados indistintamente à coletividade.

Assim, sendo a cobrança referente especificamente à coleta de lixo domiciliar, mostra-se legítima sua exigência mediante taxa.

Mantém-se, portanto, a cobrança da taxa de coleta de lixo.

DA TAXA DE ESGOTO

Também não merece acolhimento a pretensão de afastamento da cobrança relativa ao esgotamento sanitário.

O Município sustenta a legitimidade da cobrança e aponta a legislação municipal que prevê a utilização efetiva ou potencial do serviço de manutenção de redes de esgoto e coleta de águas servidas.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema nº 565, firmou entendimento no sentido de que a prestação do serviço de esgotamento sanitário não exige, para fins de remuneração, que



todas as etapas do serviço estejam necessariamente concluídas, admitindo-se a cobrança pela prestação de uma ou algumas dessas atividades.

No caso, o Apelante não produziu prova mínima capaz de demonstrar a inexistência da prestação ou disponibilização do serviço de esgotamento sanitário pelo Município.

Incumbia-lhe, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos de sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, ausente prova capaz de afastar a presunção de legalidade e legitimidade da cobrança, mantém-se a exigibilidade da taxa de esgoto.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E DE LIMPEZA URBANA

Diversa, contudo, é a conclusão quanto às taxas de serviços e de limpeza urbana, inclusive aquelas relacionadas à conservação de pavimentos.

O art. 145, II, da Constituição Federal e o art. 77 do CTN condicionam a instituição de taxas à existência de serviço público específico e divisível.

Nos termos do art. 79 do CTN, são divisíveis os serviços suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Os serviços gerais de limpeza urbana, conservação de logradouros e pavimentos, entretanto, possuem natureza *uti universi*, beneficiando indistintamente a coletividade, sem possibilidade de individualização do usuário ou mensuração específica da utilização.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer as balizas da Súmula Vinculante nº 19, distinguiu os serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo dos serviços gerais de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

A própria jurisprudência desta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de taxas instituídas para remunerar serviços gerais de limpeza urbana, por ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade.

Veja-se o seguinte julgado exemplificativo:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. Execução fiscal para cobrança de créditos tributários de IPTU e taxas de serviços do exercício de 2018. Sentença de improcedência dos embargos. Apelação do Banco executado arguindo nulidade da CDA, ilegitimidade passiva em razão de alienação fiduciária e inconstitucionalidade de taxas de natureza uti universi. Rejeição das preliminares de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva. Presunção de legitimidade do título executivo não afastada. Inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e saneamento por possuírem caráter geral e indivisível (uti universi). Manutenção da taxa de coleta de lixo domiciliar (Súmula Vinculante 19 do STF). Reforma parcial da sentença para excluir as taxas inespecíficas, mantendo a cobrança do IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de esgoto. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0022075-90.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

No caso, as taxas questionadas pelo Apelante correspondem a serviços de limpeza urbana e conservação de pavimentos, não se confundindo com a taxa específica de coleta de lixo domiciliar.

Tais atividades não podem ser remuneradas mediante taxa, por apresentarem caráter geral e indivisível, devendo seu custeio ocorrer por meio da receita geral dos impostos.

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Assiste razão, portanto, ao Apelante neste particular.

Impõe-se, assim, a reforma parcial da sentença para excluir da cobrança as taxas de serviços e de limpeza urbana/conservação de pavimentos, mantendo-se o IPTU, a taxa de coleta de lixo e a taxa de esgoto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando parcialmente a sentença para determinar a exclusão das taxas de serviços e de limpeza urbana/conservação de pavimentos constantes das CDAs, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao IPTU, à taxa de coleta de lixo e à taxa de esgoto.

Em razão do decaimento recíproco, as custas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50%, observada a isenção legal da Fazenda Pública.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, na forma dos arts. 85, §§ 2º e 3º, e 86 do CPC, observada eventual gratuidade de justiça deferida ao executado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO
Desembargadora Relatora